



Razão Social da PROPONENTE: ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA		
Endereço: Rua Dr. Maruri, nº 1133, Bairro Centro, Concórdia – SC		CEP: 89700-170
E-mail: cacoedeia@yahoo.com	Fone: (49) 3442-0495	Fax: (49) 3442-0495
CNPJ nº: 11.593.690/0001-56	Inscrição Estadual: 256.041.288	Inscrição Municipal: 96
Banco: 756 (Sicoob Crediauc)	Agência: 3067-8	Conta Corrente: 51.822-0

ILUSTRÍSSIMO SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.884/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 018/2025
RECORRENTE: ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA

ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.593.690/0001-56, com sede na Rua Dr. Maruri, nº 1133, Bairro Centro, Concórdia – SC, Telefone (49) 3442-0495, por sua representante legal infra-assinada, já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, considerando a intenção de recurso manifestada e aceita ao longo do procedimento, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos iniciais do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Outro assim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe o art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, a decisão ocorreu em 11/12/2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16/12/2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II – DO RESUMO DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (MA)** tornou público, a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, visando a **Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de uniforme escolar para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino de Imperatriz - MA**. O certame esta sendo processado e julgado à luz da nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O processo licitatório teve início com a inversão das fases, tendo sido analisados, em um primeiro momento, os documentos de habilitação, e, posteriormente, aberta a fase de lances, na qual a Recorrente sagrou-se vencedora do Item 20 – Mochila Escolar.

Após o aceite da proposta e o envio da proposta readequada por meio do sistema eletrônico, a Recorrente foi regularmente convocada para apresentação de amostra do referido item. A amostra foi entregue dentro do prazo estabelecido no Edital e devidamente aprovada, conforme parecer técnico abaixo transcrito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DECLARATÓRIO

(Amostras dos Uniformes Escolares – Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025)
Processo Administrativo nº 02.08.00.884/2025 – SEMED

RETIFICAÇÃO Nº 01/2025 – COMISSÃO AVALIADORA DAS AMOSTRAS

A Comissão Avaliadora, instituída pela Portaria nº 197/2025–SEMED, após reavaliação dos registros de protocolo, verificações complementares e análise técnica específica, **RETIFICA** o Parecer Técnico Declaratório anteriormente emitido, para **ajustar a situação referente à empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA**, pelos fundamentos que seguem:

☒ 1. DA CORREÇÃO FÁTICA – ENTREGA DA AMOSTRA

Constatou-se, após conferência documental e material, que:

- A empresa **ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA (CNPJ 11.593.690/0001-56)** apresentou amostra referente ao item mochila escolar, dentro do escopo da convocação realizada pelo Ofício nº 1200/2025–GABINETE/SEMED.
- A amostra foi protocolada e entregue sob as condições previstas no item 7.1.1 do Termo de Referência.

Assim, **revoga-se o entendimento anterior segundo o qual a empresa não teria apresentado amostras.**

☒ 2. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

A amostra apresentada pela empresa foi analisada de acordo com os critérios objetivos previstos no Termo de Referência, especialmente quanto a:

- Material e composição têxtil
- Resistência mecânica (costuras, reforços, alças)
- Estrutura, dimensões e ergonomia para uso escolar
- Solidez e resistência das cores
- Fidelidade e qualidade da impressão/aplicação do brasão do município
- Adequação às condições de uso intenso na rede municipal (calor, umidade e carga escolar)

Após avaliação dos parâmetros acima, a Comissão concluiu que:

A amostra da mochila escolar apresentada pela empresa **ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA** está em plena conformidade com as especificações do Edital e do Termo de Referência.

☒ 3. CONCLUSÃO RETIFICADA

Onde constava:

Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.074.091/0001-96
Rua Urbano Santos, nº 1657, Juçara, Imperatriz, Maranhão, Brasil - semed@imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Que a empresa **não teria apresentado amostras** e, por consequência, estaria **desclassificada**.
Passa a constar:

A empresa **ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA** **apresentou amostra válida**, avaliada pela Comissão, **tendo sua amostra sido considerada CONFORME e APROVADA**, devendo ser incluída no rol das licitantes tecnicamente habilitadas na fase de análise de amostras.

☒ **4. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a Comissão Avaliadora:

✦ **RETIFICA** o Parecer Técnico Declaratório anterior, exclusivamente para reconhecer a entrega, análise e aprovação da amostra da empresa **ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA**.

✦ Mantêm-se inalteradas todas as demais conclusões e deliberações do parecer original.

Imperatriz/MA, 29 de outubro de 2025.



FRANCISCO MAGNO SILVA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO AVALIADORA DAS AMOSTRAS
PORTARIA Nº 197/2025-SEMED
MATRÍCULA 341711



VANESSA DA SILVA PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO AVALIADORA DAS AMOSTRAS
PORTARIA Nº 197/2025-SEMED
MATRÍCULA Nº 853778

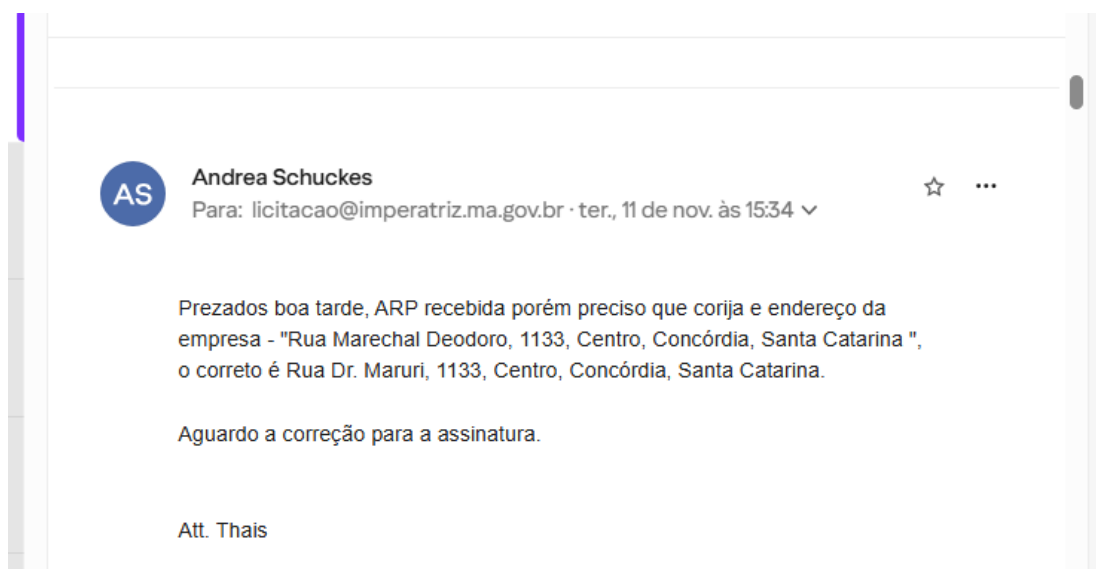


RAIMUNDA MARIA BARBOSA DE SÁ
MEMBRO DA COMISSÃO AVALIADORA DAS AMOSTRAS
PORTARIA Nº 197/2025-SEMED
MATRÍCULA Nº 458465

Após a devida aprovação da amostra apresentada, o processo foi homologado, todavia, no dia 11/11/2025 foi recebida por e-mail a Ata de Registro de Preços para assinatura:



Na mesma data do recebimento da Ata, constatou-se que o endereço da empresa estava incorreto, motivo pelo qual foi solicitada a devida correção, ficando a assinatura condicionada ao encaminhamento da Ata retificada



Em 14/11/2025, foi reiterada a solicitação de retorno ao e-mail encaminhado em 11/11/2025.



Andrea Schuckes

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br · sex., 14 de nov. às 17:02 ✓



Boa tarde!

Aguardo retorno referente ao E-mail enviado anteriormente.

At.te

Beti

Fone: (49) 3442 0495

Andrea C. Schuckes Bomm Eireli - EPP

CNPJ: 11.593.690/0001-56

Rua Dr. Maruri, Nº 1133, Centro

Concórdia/SC - CEP 89.700-170

Também no dia 24/11/2025



Andrea Schuckes

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br · seg., 24 de nov. às 07:26 ✓



Prezados, bom dia, solicito a readequação dos dados na ata para a assinatura da mesma.

Att . Thais

Fone: (49) 3442 0495

Andrea C. Schuckes Bomm Eireli - EPP

CNPJ: 11.593.690/0001-56

Apesar das reiteradas comunicações por e-mail, não houve qualquer resposta, vindo está a ocorrer somente em 26/11/2025, nos seguintes termos:

Informamos que as empresas ANDREA C. SCHUKES BOMM LTDA e NOVA VISÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, melhores classificadas no itens: 20, 09 e 13 - foram convocadas para assinatura da Ata de Registro de Preços em 12 e 17 de novembro de 2025, via e-mail. Ambas empresas não manifestaram interesse na assinatura da ARP configurando-se recusa injustificada. Nesse sentido, conforme art. 90º, §2º da Lei nº 14.133/2021, serão convocados os 2º colocados para os itens em questão. A abertura acontecerá amanhã (27/11/2025) às 09:30 (nove horas e trintas minutos).

Elizângela Lima Alencar - 26/11/2025 09:04

Além de a **RECORRENTE** não ter obtido resposta aos e-mails encaminhados, **requereu reiteradas vezes, antes da abertura da sessão acima mencionada, a oportunidade de se manifestar acerca dos fatos ocorridos**, tendo todas as solicitações sido **sumariamente ignoradas**, sem que lhe fosse concedida **qualquer possibilidade de apresentação de justificativa prévia** antes do regular prosseguimento do certame.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a recorrente que vos subscreve, manifestou sua intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

III.I DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA.

III.II DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR SUPOSTAMENTE NÃO MANIFESTAR INTERESSE NA ASSINATURA DA ARP, DA PRESENTE LICITAÇÃO

Conforme mensagem recebida: "Informamos que as empresas **ANDREA C. SCHUKES BOMM LTDA** e NOVA VISÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, melhores classificadas no itens: 20, 09 e 13 - foram convocadas para assinatura da Ata de Registro de Preços em 12 e 17 de novembro de 2025, via e-mail. Ambas empresas não manifestaram interesse na assinatura da ARP configurando-se recusa injustificada".

A alegação de que a empresa não manifestou interesse na assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP) não procede. Foram enviados três e-mails solicitando a adequação dos dados constantes na ARP, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração. Assim, é possível destacar os seguintes pontos:

1. A empresa manifestou interesse?

Sim. Ao comunicar o erro e solicitar a correção dos dados, a empresa demonstra de forma inequívoca o interesse em assinar a ARP. A assinatura somente não ocorreu porque a Administração não providenciou o envio da versão corrigida do documento.

2. A quem se imputa o erro?

Se a ata foi emitida pela Administração com informações incorretas, cabe exclusivamente ao órgão promover sua correção. A empresa não está obrigada a assinar documento que contenha dados errados ou divergentes da proposta e das condições estabelecidas.

3. Há “recusa injustificada” nesse caso?

Não. A recusa injustificada caracteriza-se quando a empresa deixa de se manifestar, não comparece, não responde às comunicações ou se recusa a assinar a ARP sem fundamento plausível.

Neste caso, o motivo é totalmente legítimo: o documento encaminhado estava incorreto e a Administração deixou de responder às solicitações de retificação. Portanto, não há que se falar em recusa injustificada.

Solicitamos, portanto, que seja reavaliada a decisão que resultou na desclassificação da RECORRENTE, com vistas à observância estrita das exigências editalícias, à manutenção da equidade entre os participantes e à garantia da qualidade do material a ser fornecido, percebe-se que a licitante ora habilitada não apresentou a exigência contida no edital, assim, não podendo se tornar habilitada para produzir os devidos itens.

III.III DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Visto a responsabilidade administrativa, temos que, o Pregoeiro não pode se afastar das regras nas quais ele mesmo impôs em seu edital. Visto que não houve a devida comprovação.

Com base no art. 5º da Lei nº 14.133/2024 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), podemos identificar princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, entende-se que as razões do recurso são plausíveis de reforma de decisão, visto que foi comunicado o erro e solicitado a correção dos dados, a empresa demonstrou de forma inequívoca o interesse em assinar a ARP.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de *Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO*:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Após todas as considerações feitas acima, além de todas as comprovações que a empresa realizou, com relação à informação de que serão convocados os licitantes subsequentes com fundamento no art. 90, §2º da Lei nº 14.133/2021, registramos que tal dispositivo pressupõe a efetiva recusa injustificada, o que não se aplica ao caso concreto, pois houve manifestação expressa de interesse e envio reiterado de pedido de ajuste.

III.IV DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A decisão que desclassificou a empresa sob o fundamento de que esta “não manifestou interesse na assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP)” não encontra respaldo fático. A narrativa da Administração não condiz com a realidade dos fatos.

A empresa **efetivamente manifestou interesse** e adotou todas as providências necessárias para a formalização da ARP. Prova disso é que **foram enviados três e-mails oficiais** à Administração, dentro dos prazos estabelecidos, **solicitando a correção e a adequação dos dados constantes da minuta da Ata**, a fim de possibilitar sua regular assinatura.

Apesar disso, **não houve qualquer resposta por parte do órgão**, tampouco indicação de responsável para esclarecimentos, deixando a empresa sem retorno e impedindo o prosseguimento regular da fase de formalização da ARP.

Ressalta-se que a desclassificação ocorreu **sem prévia comunicação, sem concessão de prazo para manifestação e sem oportunidade de contraditório e ampla defesa**, em flagrante violação aos princípios previstos nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 (ou norma municipal/estadual equivalente), bem como aos princípios da transparência, da boa-fé administrativa e da razoabilidade.

Assim, **não pode ser imputada à empresa a responsabilidade pelo atraso** na assinatura da ARP, quando a própria Administração deixou de responder às solicitações formais enviadas, impedindo o saneamento de inconsistências e a continuidade regular do procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante das inconformidades apontadas, entendemos que a aprovação da referida amostra **não está em conformidade com as exigências do edital**, o que:

- **Fere o princípio da isonomia**, uma vez que as demais empresas elaboraram suas propostas com base nos insumos e padrões técnicos determinados no certame;
- **Cria desequilíbrio competitivo**, permitindo a aprovação de item com custo e qualidade inferiores;
- **Representa risco à Administração Pública**, que poderá receber um produto com desempenho, durabilidade e resistência aquém do esperado, além de realizar pagamento por um item que **não corresponde ao especificado** no edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A reconsideração da decisão que desclassificou a empresa**, reconhecendo-se que houve efetiva manifestação de interesse e que a ausência de assinatura decorreu exclusivamente da falta de resposta administrativa;
2. **A regularização da fase de formalização da ARP**, com o envio atualizado da minuta e prazo adequado para assinatura;
3. Caso não reconsiderada, o **encaminhamento deste recurso à autoridade superior**, para análise e provimento.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Concórdia, 16 de dezembro de 2025.

Andréa Cristina Schuckes Bomm
(Sócia Administradora da Empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA)
RG 2.878.280 SSP/SC / CPF 017.888.129-56

